



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 12.206

PROCESSO Nº 77.359

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei prevê sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a Lei Complementar Municipal nº 551/2014, que altera o Código Tributário, para prever o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública; e dá outras providências (fls. 05/06).

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, incisos X e XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, situada no âmbito do código de posturas do Município, estabelecendo sanções à pessoa que urinar e/ou defecar em próprios ou logradouros públicos, imputando ao Chefe do Executivo sua regulamentação, intento que somente poderá se dar através de lei.

Superada a questão legalidade, apontamos, por pertinente, que a multa prevista no art. 1º, para que não necessite depender de índices para seu reajuste, pode ser convertida em Unidade Fiscal do Município – UFM, medida perfeitamente adequada ao nosso ordenamento, que conta com respaldo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ações diretas de inconstitucionalidade que



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

apascentaram essa questão. Outrossim, na hipótese de transformada a multa em UFM, o § 2º do art. 1º tornar-se-ia despiciendo.

A propósito, quanto à legalidade, *lato sensu*, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, há sólida sustentação a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP. Primeiro, porque a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, por índice federal oficial. Segundo, porque o valor da multa em UFM seria instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria). E terceiro, porque a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário).

Ainda resta destacar que os tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso da sugestão). Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Tribunal Pleno

RE n. 188391/SP

Relator: Min. ILMAR GALVÃO

DJ 01.06.2001.

TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido. [grifo nosso].

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 *Apelação*

Relator(a): João Alberto Pizarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

*Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.** [grifo nosso].*

Outro ponto a ser abordado é a vinculação do valor arrecadado a título de multa à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Entendemos que este aspecto alcança atributo do Chefe do Executivo, e assim, sugere-se que seja extirpado do § 3º do art. 1º a expressão “sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”.

Diante do exposto, no intuito de melhorar a proposta, sugerimos as seguintes emendas:

a.) No art. 1º, caput:

Onde se lê: “... multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Leia-se: “... multa de 04 Unidades Fiscais do Município -UFMs”;

b.) Suprima-se o § 2º, renumerando-se o seguinte;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

c.) No § 3º, suprima-se a expressão “sendo o valor arrecadado destinado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”;

d.) Confira-se nova redação ao art. 3º:

“Art. 3º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo disciplinará competências e a forma de fiscalização”.

Outrossim, esclareça-se que a ação de urinar e/ou defecar em local público ou inapropriado, nos termos da legislação penal, configura-se Ato Obsceno, **conforme se depreende da leitura do anexo acórdão**. Nesse contexto, é oportuno resgatar o texto normativo preconizado pelo Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), inserto no capítulo que trata do ultraje público ao pudor:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Semelhante disposição se verifica também no artigo 61 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941 (Lei de Contravenções Penais), que traz a conduta de importunação ofensiva ao pudor, *in verbis*:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

E, ainda, o artigo 65 da Lei Federal 12.408/2011, que puni o ato de conspurcar edificações ou monumentos urbanos, entendida esta ação como sujar, denegrir ou macular os prédios urbanos de alguma forma. Di-lo:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6(seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Portanto, depreendemos que a punição às condutas projetadas, em âmbito municipal, na prática, suplementa a legislação federal, nos moldes do disposto no inc. XXIII do art. 6º da Carta de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

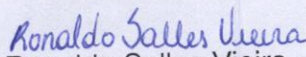
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

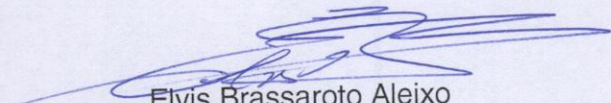
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

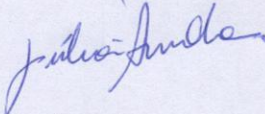
S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

117



Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

 A C Ó R D Ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE
 APELAÇÃO - DETENÇÃO NÚMERO 1371217/2, DA COMARCA DE
 SÃO PAULO - 28. V.C. (PROC. 00/038820), EM QUE É:

APELANTE
 MARCIO BARBOSA DOS SANTOS
 APELADO
 MINISTERIO PUBLICO

A C O R D A M, EM PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL
 DE ALÇADA CRIMINAL, PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO:

NEGARAM PROVIMENTO. V.U.

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM ANEXO.

PRESIDIU E PARTICIPOU DO JULGAMENTO O SR. JUIZ
 SILVEIRA LIMA (3. JUIZ), PARTICIPANDO AINDA, O SR. JUIZ
 DI RISSIO BARBOSA (2. JUIZ).

SÃO PAULO, 12 DE FEVEREIRO DE 2004

MASSAMI UYEDA
 RELATOR



118
Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Voto nº 8826
Apelação-Detenção nº 1.371.217/2
Comarca : São Paulo
Apelante : MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelado : Ministério Público

ATO OBSCENO (CP, art. 233) — CRIME FORMAL — Configuração — Agente que, agindo de forma reprovável, exibiu o órgão genital em local público, ao urinar em local inapropriado para tal intuito (plataforma de estação ferroviária), a que terceiras pessoas tinham acesso — DESNECESSIDADE DO ATO SER PRATICADO NA PRESENÇA DE TRANSEUNTES, pois a publicidade que se exige diz respeito ao lugar e não à presença de pessoas, BASTANDO A MERA POTENCIALIDADE DO ESCÂNDALO DECORRENTE DA CONDUTA DO AGENTE — ASSERTIVAS DEFENSIVAS DO RÉU-APELANTE QUE RESTARAM ISOLADAS NOS AUTOS — ANALOGIA DE SUSPEIÇÃO DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS, QUANTO AOS DEPOIMENTOS DOS VIGILANTES, QUE SERIAM INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA EMBASAR CONDENAÇÃO PENAL — INSUBSISTÊNCIA, pois todo depoimento deve ser apreciado em face das demais provas, independentemente da qualidade ou função de quem o proferiu — DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (L.C.P., art. 61) — IMPOSSIBILIDADE, pois a conduta do agente em atingir o pudor público tutelado pela norma inscrita no art. 233 do CP restou consumada, uma vez que, ao rir para o Vigilante que presenciou a cena da conduta delituosa, ficou evidenciado o intuito lascivo e criminoso da conduta do réu-apelante, e não somente os bons costumes tutelado pela norma contravencional — Apenamento bem dimensionado — RECURSO IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 67/71, adotado seu relatório, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS (R.G. nº 27.572.534) à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, pelo delito previsto no art. 233, do CP, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, segundo o art. 46 do CP.

mlu



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

119
0

2

Apela o réu, por meio de Procuradora do Estado (fls. 91/96), buscando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a precariedade do conjunto probatório, alegando que os depoimentos de Vigilantes, analogamente ao de Policiais, devem ser desconsiderados, não sendo suficientes, por si sós, para embasar condenação penal, requerendo a absolvição com base no art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime em análise para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da L.C.P.).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 98/100).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do apelo (fls. 105/106).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito.

Segundo os elementos constantes dos autos, o réu MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS (R.G. nº 27.572.534), ora apelante, no dia 23/05/2000, por volta das 15h50min, na Estação "Brás" da "CPTM", estava urinando na plataforma da estação ferroviária, tendo sido tal cena presenciada pelos Vigilantes Sidney Moreira dos Santos e José Carlos dos Santos, tendo o primeiro requisitado ao réu-apelante para que não continuasse com tal ato, ao que o réu-apelante respondeu que estava "apertado" e, rindo para as testemunhas, continuou a urinar, balançando com uma das mãos seu pênis e acenando com a outra, fazendo sinal de "tchau".

A prova dos autos é robusta no sentido de caracterizar o delito de ato obsceno, previsto no art. 233, "caput", do CP, praticado pelo apelante, sendo a condenação medida de rigor.

Com efeito.



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

120
/

3

Incorre nas penas do art. 233 do CP o agente que, conduzindo-se de forma reprovável, exibiu o órgão genital em local público, ao urinar em local inapropriado para tal intuito (plataforma de estação ferroviária), a que terceiras pessoas tinham acesso, sendo de se anotar que é desnecessário que o ato seja praticado na presença de transeuntes, pois a publicidade que se exige diz respeito ao lugar e não à presença de pessoas, bastando, para o legislador, a mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente, independentemente de ter sido ou não presenciado por outros pedestres. Qualquer que seja a recepção das provas, no que concerne a tipicidade objetiva e subjetiva do delito em tela, tem-se esta como realizada, de forma completa, a arquitetura normativa do crime de ato obsceno, que é crime formal, não havendo espaço para indulgências, observando-se que o réu-apelante não realizou qualquer prova de que tivesse praticado o ato de maneira discreta, sendo as provas dos autos em sentido diametralmente oposto.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"ATO OBSCENO — Mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente — Suficiência — Presença ou não de várias pessoas no local — Irrelevância: — Para a caracterização do crime de ato obsceno é suficiente a mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente, independentemente de ser ou não presenciado por várias pessoas." (Apel. nº 1.054.155/0, Rel. Juiz Teixeira de Freitas, 13ª Câmara, j. 05/08/97, RJTACrim 36/121). No mesmo sentido: Apel. nº 752.213/7, Rel. Juiz Carlos Bueno, 3ª Câmara, j. 04/01/94, RJDTACrim 21/83; Apel. nº 539.995/6, Rel. Juiz Silva Rico, 1ª Câmara, j. 1º/06/89, RJDTACrim 6/60; TJSP, Apel. Crim. nº 101.901-3/Assis, Rel. Des. Eduardo Pereira, 3ª Câm. Crim., j. 25/02/91.

As alegações do réu-apelante de que seu trem havia atrasado mais de duas horas, de que não havia banheiro público disponível no local, e



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

4

que por sentir absoluta necessidade de urinar, tendo realizado em local ermo e escondido (*ut fl. 59*), restaram isoladas nos autos.

A corroborar a increpação assacada ao réu-apelante, observe-se o depoimento da testemunha Sidney Moreira dos Santos na fase policial (*ut fl. 06*), dando conta do ocorrido, confirmando harmonicamente, em Pretório (*ut fls. 69/70*), seu testemunho prestado anteriormente na fase administrativa, tendo, além de reconhecer o ora apelante, asseverado que havia banheiro disponível em local que não era distante do local dos fatos.

Assim, a autoria envolvendo MÁRCIO, está bem demonstrada. Ademais, "in casu", difícil acreditar que as testemunhas iriam incriminar falsamente o acusado, pessoa que sequer conheciam, inventando um fato que não teria ocorrido.

Quanto à alegação de que os depoimentos de Vigilantes, analogamente ao de Policiais, devem ser desconsiderados, não sendo suficientes, por si sós, para embasar condenação penal, esta é afastada, pois não se deve cogitar em desclassificar o depoimento de Vigilante somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis, sendo de se observar que todo depoimento deve ser apreciado em face das demais provas, independentemente da qualidade ou função de quem o proferiu.

Assim já se decidiu:

"PROVA — TESTEMUNHA — Depoimento de policiais — Validade — Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial"



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

5

(TJSP, Apel. Crim. nº 206.349-3-5, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, 1ª Câmara, j. 02/09/96, RT 737/606).

“PROVA — Depoimento de Policiais — Valor — Os testemunhos de Policiais possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis, inexistindo qualquer vedação legal, sendo certo que, a simples condição de Policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.” (Apel. nº 1.179.625/0, Rel. Juiz Oldemar Azevedo, 14ª Câmara, j. 22/02/2000, RJTACrim 47/274). No mesmo sentido: Apel. nº 1.202.171/4, Rel. Juiz Eduardo Goulart, 1ª Câmara, j. 17/08/2000, RJTACrim 50/110.

Não há se falar que o apelante estava apenas urinando em local ermo e escondido, ante o depoimento contundente no sentido de caracterizar o ato obsceno da exibição do pênis em lugar exposto ao público, não havendo se falar, ainda, em desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor prevista no art. 61 da L.C.P., sobretudo porque, a conduta do agente em atingir o pudor público tutelado pela norma inscrita no art. 233 do CP restou consumada pelo fato de que, ao rir para o Vigilante que presenciou a cena do réu-apelante urinar em plataforma de estação ferroviária, tendo o Vigilante previamente requisitado ao réu-apelante para que não continuasse com tal ato, continuando a urinar, tendo balançado com uma das mãos seu pênis e acenado com a outra, fazendo sinal de “tchau”, ficou evidenciado o intuito lascivo e criminoso de sua conduta, e não somente os bons costumes tutelado pela norma contravencional.

Assim já se decidiu:

“Ementa oficial: Mostrar acintosamente o pênis é um dos atos típicos mais expressivos do delito do art. 233 do CP, trazendo ínsito dolo, diante da obscenidade própria à exibição. E se a esta segue o gargalhar debochado do réu, inevitável a conclusão de seu intento lascivo e criminoso.” (Apel. nº 1.004.663/0, Rel. Juiz Renato Nalini, 11ª Câmara, v.u., j. 25/03/96, RT 735/608).



Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

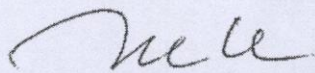
6

123
/

"ATO OBSCENO. (...) O ato de urinar em público, apesar da permissividade e tolerância inerentes aos tempos modernos, ainda ofende os bons costumes e atinge o sentimento médio de moralidade, seja nas metrópoles, seja nas pequenas comunidades interioranas. Trata-se de crime formal e de perigo, de sorte que basta à sua consumação a mera possibilidade do gesto ser presenciado por terceiros, sendo irrelevante a efetiva visão da genitália do infrator. O bem jurídico tutelado no art. 233, do Código Penal, é o pudor coletivo, nada importando a convicção pessoal do agente a propósito da obscenidade que praticou ou pretendia praticar. Daí porque compete à autoridade pública aferir o sentimento médio do pudor coletivo e fazê-lo respeitado através do seu poder de polícia, conforme proclamou o Colendo. STF, em v. aresto relatado pelo eminente Min. Carlos Monteiro (RTJ 65/97)." (Apel. nº 900.661/8, Rel. Juiz Régio Barbosa, 8ª Câmara, v.u., j. 02/02/95, RJDTACrim 25/60).

Como se vê, "quantum satis" para gerar um decreto condenatório, anotando-se, ainda, que o apenamento foi bem dimensionado.

Ante o exposto, nega-se, pois, provimento ao recurso.


MASSAMI UYEDA
RELATOR